



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11516.002458/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1402-006.027 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente ENGIE BRASIL ENERGIA S/A (SUCESSORA DE TRACTEBEL ENERGIA S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005,2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório alegado e confirmadas suas alegações pela diligência realizada, cabe o provimento do recurso voluntário.

Direito creditório que se reconhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório remanescente discutido, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente), Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

Relatório

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução n.º 1402-000.257, sessão de 08/05/2014 (fls. 227/235).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/FNS em sessão de 12 de março de 2010 (fls. 178/191)¹ que julgou parcialmente improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 93/116).

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

**Data do fato gerador: 27/10/2005, 10/11/2005, 16/11/2005, 17/02/2006
COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATORIOS.**

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

RETIFICAÇÃO DA DIPJ. PRAZO DECADENCIAL.

Extingue-se em cinco anos o direito de o contribuinte retificar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**Data do fato gerador: 27/10/2005, 10/11/2005, 16/11/2005, 17/02/2006.
ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária, vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

É de se indeferir a solicitação de diligência que vise suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha o ônus de trazer aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

**COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA RETENÇÃO.
RESTABELECIMENTO NA APURAÇÃO DO IRPJ.**

A dedução do imposto de renda retido na fonte, na apuração do IRPJ, glosada pela autoridade recorrida, sob a alegação de não estar amparada em DIRF, deve ser restabelecida quando o contribuinte comprova, em sede de recurso, a efetividade da retenção questionada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada com o reconhecimento apenas parcial do pedido, acostou recurso voluntário (fls. 195/217) rebatendo a decisão recorrida no que lhe foi desfavorável e, no mais, repisou os argumentos antes expendidos

Subindo os autos à apreciação desta 2ª Turma 4ª Câmara 1ª Sejul, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, conforme excertos do voto condutor (Resolução n.º **1402-000.257– 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Data** 08 de maio de 2014).

Cumprida a diligência, os autos voltam a julgamento com a Informação Fiscal elaborada pela Autoridade Tributária que presidiu o procedimento (fls. 370/373), petição da interessada (fls. 240/241) e documentos acostados (fls. 242/348).

É relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

A discussão dos autos centra-se basicamente em duas alegações da recorrente:

- i) ver reconhecido direito creditório relativo a saldo negativo de recolhimentos de IRPJ do ano-calendário de 2003. Também, em litígio, a homologação de DCOMP para aproveitamento desse valor, sendo que nessa parte a contribuinte questiona a incidência de multa de mora sobre os débitos remanescentes.
- ii) aferir se, como atesta a contribuinte, teria efetuado a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras (CDB) resgatados junto ao Unibanco, mas que estavam custodiados junto ao Banco do Brasil, daí a falta de informação da Retenção do IRFonte e a não apresentação dos comprovantes.

Por entender que tais verificações exigiriam a presença da Autoridade Fiscal da origem, a Turma Julgadora converteu o julgamento em diligência, conforme fragmentos do voto condutor (Resolução - fls. 234/235):

“Desde a manifestação de inconformidade a contribuinte pleiteia a realização de diligência para verificar suas alegações, tendo sido negado na Decisão de Primeira Instância sob o entendimento que caberia à litigante apresentar as provas pertinentes.

Regra geral, caberia razão ao Colegiado a quo. Porém, tais situações que envolvem a produção de prova devem ser analisadas caso a caso e, à luz do art. 29 do Decreto 70.235/1972, o julgador pode requer a realização de diligências para formar sua convicção.

Pois bem, na situação versada nos autos entendo que a realização de diligência é recomendável. Isso porque:

1) a Contribuinte apresentou provas que teria incorrido em erro de fato no preenchimento de sua DIPJ/1998 quanto a mera transcrição do valor do prejuízo fiscal (Lalur às fls. 136 a 138), mas não foi aceito sob o argumento de que já havia decaído o direito para retificação da DIPJ/1998 em 2004.

A meu ver essa tese está equivocada. Não se trata de retificação da DIPJ para alterar o resultado tributável e sim da correta

informação do prejuízo fiscal apurado naquele período. Tivesse o contribuinte efetuado a transcrição a maior e o Fisco verificasse isso no momento da compensação do prejuízo, no entendimento majoritário deste colegiado, cabível a retificação. Retificação está que não está incluindo despesa ou receita e sim corrigindo erro material.

Portanto, é cabível a diligência fiscal para constatar a correção do LALUR à luz dos registros contábeis da empresa de 1998, que devem estar em boa guarda em face do disposto no art. 37 da Lei 9.430, de 1996.

2) O contribuinte afirma que efetuou a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras (CDB) resgatados junto ao Unibanco, mas que estavam custodiados junto ao Banco do Brasil, daí a falta de informação da Retenção do IRFonte e a não apresentação dos comprovantes.

Ocorre que essa verificação também pode ser feita in loco na contabilidade da empresa, mediante análise dos comprovantes dos registros contábeis dos créditos (inclusive extratos bancários), bem como da efetiva tributação dos rendimentos.

Ora, se confirmado que o contribuinte contabilizou o resgate pelos valores líquidos (e os extratos bancários podem comprovar isto), bem como tributou os rendimentos, fará jus ao aproveitamento do IRFonte, cujo recolhimento deve ser feito pelo Banco.



Logo, também nessa parte é cabível a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a apresentar a documentação e seus livros contábeis.

Ao final dos trabalhos, o Auditor Fiscal responsável pela diligência deverá elaborar relatório consubstanciado e cientificar a contribuinte para, caso deseje, manifeste-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

ISTO POSTO, observada a fundamentação acima, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência fiscal para verificar as alegações do contribuinte quanto à compensação de prejuízos e aproveitamento de IRFonte sobre aplicações financeiras”.

Baixados à Unidade da RFB, os autos voltaram devidamente instruídos pela Autoridade Tributária condutora do procedimento, com a Informação Fiscal pertinente (fls. 370/373), petição da interessada (fls. 240/241) e documentos acostados (fls. 242/348).

Pela clareza da Informação Fiscal, reproduzo-a naquilo que é necessário:

	Ministério da Economia		Receita Federal
Informação Fiscal nº 759/2021/EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB Data: 14 de maio de 2021 Processo nº 11516.002458/2006-11 Interessada: TRACTEBEL ENERGIA S/A. CNPJ: 02.474.103/0001-19			
<p>A empresa foi intimada a apresentar os comprovantes dos registros contábeis (inclusive extratos bancários) que comprovavam a efetiva tributação dos rendimentos, inclusive a contabilização do resgate pelos valores líquidos, relativos à retenção de IRRF, no montante de</p>			
<p>R\$ 1.227.018,94, realizada por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, CNPJ nº 33.700.394/0001-40, na competência abril/2003. E também os Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR, para demonstrar o prejuízo fiscal do período relativo ao montante de R\$ 164.347.268,85 constante na Ficha 9ª, linha 42 da DIPJ do ano calendário 2003, com a finalidade de comprovar as justificativas apresentadas no recurso voluntário, fls. 238/239.</p>			
<p>Como resposta à intimação, o contribuinte se manifestou às fls. 240/310, repisando os argumentos expendidos no Recurso Voluntário, no sentido de como ocorreu a composição do prejuízo fiscal, que influenciou na formação do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2003, bem como demonstrou a contabilização das retenções na fonte.</p>			
<p>Da retenção do imposto de renda</p>			
<p>Com relação a retenção do imposto de renda na fonte no montante de R\$ 1.227.018,94, pode-se afirmar que com base no extrato bancário apresentado, que a empresa sofreu retenção de R\$ 237.124,94 em 11/04/2003 e em 15/04/2003 foram duas retenções, nos valores de R\$ 134.539,30 e R\$ 855.354,70, totalizando o valor de R\$ 1.227.018,94, relativas ao resgate de aplicações financeiras no mês de abril/2003. Essas retenções foram contabilizadas na conta nº 01.1124122.0.0 (Imposto de Renda a Compensar), em suas respectivas datas, conforme Livro Razão, fls. 245/247. A empresa também apresentou outros documentos fornecidos pela instituição financeira, fls. 250/280.</p>			
<p>Ademais, como o direito do contribuinte não pode ser inviabilizado por eventual conduta omissiva da fonte pagadora, é também hábil a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF, a escrituração contábil acompanhada dos respectivos documentos que a respaldam, conforme determinado no art. 923 do RIR/99, vigente à época dos fatos geradores. Assim, fica comprovada a retenção no valor total de R\$ 1.227.018,94, efetuada por Unibanco S/A., CNPJ nº 33.700.394/0001-40.</p>			
<p>Da Compensação de Prejuízo Fiscal com Saldo de Períodos-base Anteriores</p>			
<p>O contribuinte apresentou os Livros de Apuração do Lucro Real – LALUR, originais, do período de 1998 a 2003, bem como planilha demonstrando a composição da evolução do prejuízo fiscal, fls. 240/310.</p>			
<p>Inicialmente, cabe esclarecer que, o contribuinte iniciou suas atividades no CNPJ nº 02.474.103/0001-19 em 17/04/1998 e com base no LALUR de 1998, não houve aproveitamento de prejuízos originários da empresa incorporada Gerasul nos anos-calendário 1997 e 1998, como supostamente informado na Informação Fiscal que subsidiou o Despacho Decisório, fls. 82/90.</p>			

Como base nas informações referentes aos prejuízos fiscais e compensações de prejuízo fiscal, do período de 1998 a 2003, extraídas dos respectivos LALUR, a empresa elaborou planilha demonstrando a evolução do prejuízo fiscal, a seguir:

CNPJ 02.474.103/0001-19

HISTÓRIO DO PREJUÍZO FISCAL DESTE DA INCORPORAÇÃO DA ELETROGER

MÊS	ANO	Nº LALUR	HISTÓRICO	VALOR	SALDO
jan	1998	1	Cisão da Eletrobras criando a Eletroger	0,00	0,00
Fev a dez	1998	2	Prejuízo fiscal do Período Fev a dez 1998	65.445.679,51	65.445.679,51
jan a dez	1999	3	Prejuízo fiscal do Período jan a dez 1999	88.647.415,29	154.093.094,80
jan a dez	2000	4	Compensação de prejuízo fiscal do Período de 1998	-20.611.834,71	133.481.260,09
jan a dez	2001	5	Prejuízo fiscal do Período jan a dez 2001	54.091.499,39	187.572.759,48
jan a dez	2002	6	Compensação de prejuízo fiscal do Período de 1998	-23.225.490,60	164.347.268,88
jan a dez	2003	7	Compensação de prejuízo fiscal do Período de 1998	-21.608.354,20	142.738.914,68
jan a dez	2003	7	Compensação de prejuízo fiscal do Período de 1999	-88.647.415,29	54.091.499,39
jan a dez	2003	7	Compensação de prejuízo fiscal do Período de 2000	-54.091.499,39	0,00

Comparando as informações extraídas dos LALUR do período de 1998 a 2003, com as informações constantes nas Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, há divergência no ano-calendário de 1998, sendo que a DIPJ informa o montante de R\$ 55.543.365,98 como prejuízos e o LALUR declara o valor de R\$ 65.445.679,51. A diferença apontada tem origem na Ficha 08 da DIPJ (Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado), na qual consta o lançamento de R\$ 79.218.508,24 na linha 16 (Saldo Lucro Inflacionário existente no final do período base anterior) e **R\$ 9.902.313,53** na linha 17 (Lucro Inflacionário realizado), totalizando o valor de R\$ 89.120.821,77, transcrito para a Ficha 10 (Demonstração do Lucro Real) linha 11 (Lucro Inflacionário Realizado). Entretanto, no LALUR consta a informação de Lucro Inflacionário Realizado o montante de R\$ 79.218.508,24, fls. 363/368.

É oportuno ressaltar que na Ficha 12 da DIPJ (Cálculo do Imposto de Renda por Estimativa), no mês de dezembro foi declarada como base de cálculo do IR, o valor negativo de R\$ 65.445.679,51, fls. 369, ou seja, mesmo valor do prejuízo do período constante no LALUR.

Desta forma, após análise dos Livros de Apuração do Lucro Real, do período de 1998 a 2003, apresentados pelo contribuinte, em cotejo com as informações constantes nos sistemas corporativos da RFB, restou comprovado um equívoco cometido pelo interessado no preenchimento da DIPJ ano-calendário 1998, na medida em que foi informado incorretamente o valor de R\$ 9.902.313,53, a título de Lucro Inflacionário Realizado, divergindo assim, na apuração do prejuízo fiscal do respectivo período.

Portanto, sem necessidade de maiores digressões, restou atestado pela diligência realizada pela Autoridade Fiscal que as alegações da recorrente tinham fundamento, merecendo seja provido seu RV.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, pelo que consta nos autos e à vista da diligência realizada, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório remanescente discutido, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone

Fl. 8 do Acórdão n.º 1402-006.027 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.002458/2006-11